

ACÓRDÃO Nº. 46.272

Processo nº 2003/50811-0
Assunto: Prestação de Contas 039/02, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO e a SEPLAN.
Responsável: Sr. SEI OHAZE – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), e aplicar ao Sr. SEI OHAZE – Prefeito à época, (C.P.F. nº 827.773.738-68), multa no valor de R\$-200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.
CÓRDÃO Nº. 46.273
Assunto: Prestações de Contas
Processo nº 2005/53278-3 – DIOCESE DE PONTA DE PEDRAS, referente ao Convênio nº 08/2005 – SECULT, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), responsabilidade de Dom ALESSIO SACCARDO;
Processo nº 2006/53431-0 – COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CRÉDITO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, referente ao Convênio nº 20/2006 – SETRAN no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade do Sr. MANOEL DOS SANTOS – Presidente;
Processo nº 2006/53689-2 – CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL “ALMRANTE TAMANDARÉ”, referente ao Convênio nº 0561/2006- SEDUC e termo aditivo, no valor de R\$24.765,50 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), de responsabilidade da Sra. MARIA DO SOCORRO DA COSTA FEIO – Coordenadora;
Processo nº 2007/50311-9 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU, referente ao Convênio nº 221/2006 SEPOF, no valor de R\$145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ – Prefeito.
Processo nº 2007/50737-9 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, referente ao Convênio nº 257/2006 SEPOF, no valor de R\$98.000,00 (noventa e oito mil reais), de responsabilidade da Sra. ODILEIDA DE SOUZA SAMPAIO – Prefeito à época.
Processo nº 2007/51270-0 – PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA DO PARÁ, referente ao Convênio nº 110/2006 SESPA, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), de responsabilidade do Sr. ITAMAR CARDOSO NASCIMENTO – Prefeito.
Processo nº 2007/51305-4 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ, referente ao Convênio nº 306/2006 - SEPOF, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), de responsabilidade da Sra. MARIFRANÇA DO SOCORRO SOUZA DE OLIVEIRA – Prefeita.
Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.
CÓRDÃO Nº. 46.274
Processo nº 2006/53497-7
Assunto: Prestação de Contas 099/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO e a SEEL
Responsável: Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, Prefeita à época.
Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-20.000,00 (Vinte mil reais), e aplicar à Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, Prefeita à época, C.P.F. nº. 142.385.942-15, multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.275

Processo nº 2007/52045-7
Assunto: Prestação de Contas 361/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ e a SEPOF.
Responsável: Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES, Prefeito à época.
Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e aplicar a multa de R\$ 500,00 (quinhentos mil reais) ao Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES, Prefeito à época, CPF nº. 429.315.506-63, pela intempestividade no envio das contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.
ACÓRDÃO Nº. 46.276
Assunto: Prestações de Contas
Processo nº 2008/50142-5 – ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE BAGRE, referente ao Convênio ASIPAG nº 059/2007, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de responsabilidade do Sr. MANOEL VICENTE DE MORAES NETO – Presidente;
Processo nº 2008/50395-2 – LIONS CLUBE DE BENEVIDES, referente ao Convênio SESPA nº. 401/2006, no valor de R\$ 60.608,45 (sessenta mil, seiscentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. RONALDO ALEIXO FRANJAS ROSSI – Presidente;
Processo nº 2008/50720-6 – ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE PARAGOMINAS, referente ao Convênio ASIPAG nº 032/2007, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de responsabilidade da Srª. DENISE TEREZINHA GABRIEL – Presidente;
Processo nº 2009/51171-9 – FEDERAÇÃO PARAENSE DE GINÁSTICA, referente ao Convênio SEEL nº. 071/2008, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), de responsabilidade da Srª. CÉLIA MARIA PAES SANTOS – Presidente;
Processo nº 2009/51631-5 – GRUPO DE TEATRO PALHA, referente ao Convênio SECULT nº. 144/2008, no valor de R\$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais), de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SANTANA FURTADO – Presidente;
Processo nº 2009/51923-3 – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DO PARÁ, referente ao Convênio ALEPA nº. 79/2008, no valor de R\$ 12.990,00 (doze mil novecentos e noventa reais), de responsabilidade do Sr. DÉLIO ALVES BARBOSA FILHO – Presidente; e,
Processo nº 2009/52016-3 – ASSOCIAÇÃO DOS ORGANIZADORES DO FESTIVAL DO TAMBAQUI DE SÃO LUIZ DO TAPAJÓS, referente ao Convênio ALEPA nº. 120/2008, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de responsabilidade do Sr. ANTONIO SILVA QUINTERO – Presidente.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 39 da Lei Complementar nº 12. de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as prestações de contas.
ACÓRDÃO Nº. 46.277
Assunto: Prestações de Contas
Processo nº. 2008/52255-0 – CONSELHO ESCOLAR E.E.E.F.M “BARÃO DE IGARAPÉ-MIRI”, referente ao Convênio SEDUC nº. 256/2007 e Termo Aditivo, no valor de R\$ 22.470,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais), de responsabilidade da Sra. GRACILENE QUARESMA FERREIRA – Coordenadora;e
Processo nº. 2008/52601-8 – SINDICATO DOS TAXISTAS DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, referente ao Convênio ASIPAG nº. 021/2007 e Termo Aditivo, no valor de R\$ 4.914,00 (quatro mil,novecentos e quatorze reais), de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO GERALDO DA SILVA – Presidente.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 46.278

Processo nº 2005/53449-4
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 074/04, firmado entre o SÃO CRISTOVÃO FUTEBOL CLUBE e a ASIPAG.
Responsável: Sr. RAIMUNDO NONATO SOARES – Presidente.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e aplicar ao Sr. RAIMUNDO NONATO SOARES – Presidente, (C.P.F. nº 092.808.982-72), multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.
ACÓRDÃO Nº. 46.279
Processo nº. 2007/51229-9
Assunto: Tomada de Contas 017/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS FEIRANTES E AMBULANTES DO BAIRRO DA TERRA FIRME e a ASIPAG.
Responsável: Sr. GERALDO BARBOSA DA SILVA – Presidente
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), e aplicar ao Sr. GERALDO BARBOSA DA SILVA, CPF nº. 121.856.982-43, a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) face a instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.
ACÓRDÃO Nº 46.280
Processo nº 2007/53177-0
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 024/2006 e termos aditivos firmados entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ e a SECTAM
Responsável: Sr. ALEX BOLONHA FIUZA DE MELO, Reitor à época
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-98.325,00 (Noventa e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais), e dar quitação ao responsável.
RESOLUÇÃO Nº. 17.780
Processo nº. 2009/53378-8
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o expediente protocolizado, neste Tribunal, pelo interessado sob o nº. 2009/14195-9 e constante dos autos às fls. 07, em que solicita o parcelamento, em 4 vezes, do valor da multa imputada por intermédio do ACÓRDÃO Nº. 45.915/2009; Considerando o parecer da Consultoria Jurídica que opina pelo deferimento do parcelamento requerido, corrigido monetariamente; Considerando o disposto nos artigos 214, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que autoriza o recolhimento parcelado de importância devida em até 24 parcelas; Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata nº. 4.822, desta data;
RESOLVE, unanimemente:
AUTORIZAR o recolhimento parcelado, em quatro (04) vezes, da importância de R\$-1.000,00 (mil reais), multa imputada à senhora Mariléa Ferreira Sanches (CPF 036.556.872-49), ex-Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças, por intermédio do ACÓRDÃO Nº. 45.915, de 25 de agosto de 2009, sobre a qual deverão incidir os correspondentes acréscimos legais, conforme determinação regimental.
RESOLUÇÃO Nº. 17.781
Processo nº. 2007/53205-9
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o expediente protocolizado, neste Tribunal, pelo